



GV – 217/2015

Santa Cruz do Sul, 05 de outubro de 2015.

Ao

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

At. Sr. Jorge **Martins** Rodrigues de Oliveira – Cel. QOBM / Comb.

M.D Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF

Brasília - DF

Referente: Pregão Eletrônico nº 09/2015-DICOA/DEALF/CBMDF

A **Mitren Sistemas e Montagens Veiculares Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 92.249.150/0001-51, como sede a Rua Dr. José Carlos Pereira, 260 – Santa Cruz do Sul – RS, na qualidade de tradicional fabricante de veículos de combate a incêndio, atuando no mercado a mais de 25 anos e pretendo participante do pregão supracitado, vem solicitar **esclarecimentos** a respeito dos seguintes itens constantes do Edital e seus anexos:

Preliminarmente, é importante citar que Art. 7º da Lei nº 8666/93 estabelece:

Art. 7º, inciso I, parágrafo 5º estabelece que "é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".

Do edital

7. Da Habilitação

- Consta no item 7.2.1 III:

“Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: **viatura de combate a incêndio com bomba que atenda a FPN 10-300/FPH 40-50 de acordo com a norma NFPA 1901:2009 ou EN 1028 e com tanque de no mínimo 6.000 litros**”.

Mitren Sistemas e Montagens Veiculares Ltda.

Rua Dr. José Carlos Pereira, 260 | Dist. Industrial | CEP: 96835-670 | Santa Cruz do Sul - RS | Brasil | 51 3715-6300

YOUTUBE: www.youtube.com/mitrenbombeiro | mitren@mitren.com.br | www.mitren.com.br





A comprovação exigida da forma que se encontra é limitante e restringe a participação de empresas interessadas em processo licitatório, assim como fere os princípios descritos no Art. 3º e Art. 30º da Lei nº 8666/93.

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á (grifo nosso) a:

I -

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III -

IV -

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública **só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**" (grifo nosso)

Na definição de **Marçal Justen Filho**, "A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado."

Ainda segundo referido doutrinador, "Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, **restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes** (grifo nosso)."

Ou seja, não podem ser solicitadas exigências excessivas ou inadequadas.

Mitren Sistemas e Montagens Veiculares Ltda.

Rua Dr. José Carlos Pereira, 260 | Dist. Industrial | CEP: 96835-670 | Santa Cruz do Sul - RS | Brasil | 51 3715-6300

YOUTUBE: www.youtube.com/mitrenbombeiro | mitren@mitren.com.br | www.mitren.com.br





Portanto, a exigência de qualificação técnica, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

É relevante destacar que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com dizeres específicos, frustam o carácter competitivo, podendo indicar direcionamento a algum fabricante/fornecedor, sendo um limitante para a participação de empresas no certame, o que é expressamente vedado pela Lei.

Diante dos motivos acima expostos, solicitamos a exclusão da exigência: “que atenda a FPN 10-300/FPH 40-50 de acordo com a norma NFPA 1901:2009 ou EN 1028”, do Atestado de Capacidade Técnica, solicitado no item 7.2.1 III do Edital.

Anexo I – Termo de Referência

4. Especificação do Material

- Da estrutura do chassi, na pagina 18 do Anexo I, consta que:

“Após a implementação, o peso bruto total com a viatura totalmente carregada (com guarnição, agentes extintores, tanques de água, arla e combustível totalmente abastecidos e demais equipamentos descritos neste edital) não poderá exceder a 80% do tecnicamente admissível (peso bruto técnico da viatura). A viatura totalmente carregada conforme descrito anteriormente deverá estar de acordo ainda com as recomendações do CONTRAN, considerando a Resolução 489 de 6 de junho de 2014”.

A Resolução 489 de 6 de junho de 2014, fixa a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências. Ela menciona também, que no carregamento dos veículos, **a tolerância prevista para a fiscalização dos veículos por balança rodoviária não pode ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentações fixadas pelo CONTRAN.**

A regulamentação do CONTRAN que fixa os pesos admissíveis para veículos rodoviários é a Resolução 210 de 2006, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres e dá outras providências.

Mitren Sistemas e Montagens Veiculares Ltda.

Rua Dr. José Carlos Pereira, 260 | Dist. Industrial | CEP: 96835-670 | Santa Cruz do Sul - RS | Brasil | 51 3715-6300

YOUTUBE: www.youtube.com/mitrenbombeiro | mitren@mitren.com.br | www.mitren.com.br





Esses limites, a saber, são:

“§2º – peso bruto por eixo isolado de dois pneumáticos: 6 t;

§5º – peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 17 t.”

Assim, o PBT máximo admitido pelo CONTRAN, para um chassi 6 x 4, com suspensão traseira tipo tandem é de 23 ton (6 ton no eixo dianteiro mais 17 ton nos eixos traseiros).

Considerando um veículo com um tanque de água com capacidade para 10.000 litros, este limite será ultrapassado. Assim, para possibilitar o cumprimento desta resolução é necessário que o volume do tanque de água seja de no máximo 8.000 litros.

Diante do acima exposto, solicitamos a alteração da capacidade do tanque de água para 8.000 litros.

Caso não seja alterada a capacidade do tanque de água para 8.000 litros, informamos que iremos solicitar a comprovação de atendimento a este item do Edital, após a entrega do veículo pelo licitante vencedor.

.....

- Da Transmissão, o edital diz textualmente:

“A transmissão poderá ser totalmente automática ou automatizada, com conversor de torque e gerenciamento eletrônico **ou manual.**”

Aqui estamos entendendo que o desejo do CBMDF é de comprar chassi com transmissão totalmente automática ou automatizada, não sendo aceito chassi com transmissão manual por alavanca no assoalho.

Nosso entendimento esta correto ???

.....

- Do para-choque dianteiro e traseiro, descreve:

“Uma estrutura de aço, destinada a reboque, deverão ser instaladas sob os para-choques dianteiros e traseiros.”

Mitren Sistemas e Montagens Veiculares Ltda.

Rua Dr. José Carlos Pereira, 260 | Dist. Industrial | CEP: 96835-670 | Santa Cruz do Sul - RS | Brasil | 51 3715-6300

YOUTUBE: www.youtube.com/mitrenbombeiro | mitren@mitren.com.br | www.mitren.com.br





Quanto ao item acima, entendemos que o dispositivo original de ancoragem / tração do para-choque dianteiro (foto abaixo) atende as especificações. Para o para-choque traseiro deverá ser confeccionada uma estrutura de aço, destinada a reboque.



Nosso entendimento esta correto ???

.....

- Do Tanque de Água, na página 22 do Anexo I, consta que:

“O tanque deverá ter quebra-ondas construídos conforme NBR 14096.”

“O tanque deverá ser soldado de acordo com a NBR 14096.”

“Deverá possui respiradouro e ladrão... atendendo a NBR 14096.”

E na última linha deste item consta que “**o tanque deverá atender DIN 14502-2.**”

Considerando que toda a descrição do tanque está baseada na norma Brasileira NBR 14096, entendemos que o tanque deverá atender exclusivamente a NBR 14096.

Nosso entendimento esta correto ???

.....

- Do tanque de Água, na página 22 do edital consta que:

“Em cada lateral deverá possui (2) duas expedições de água de 2,5 pol e (2) duas saídas de 4 pol dotadas de válvula.”

Solicitamos esclarecer se as expedições de água de 2,5 pol devem ser ligadas na expedição da bomba (tubulações instaladas junto a bomba) ou se

Mitren Sistemas e Montagens Veiculares Ltda.

Rua Dr. José Carlos Pereira, 260 | Dist. Industrial | CEP: 96835-670 | Santa Cruz do Sul - RS | Brasil | 51 3715-6300

YOUTUBE: www.youtube.com/mitrenbombeiro | mitren@mitren.com.br | www.mitren.com.br





devem ser conectadas diretamente ao tanque de água. Idem para as saídas de 4 pol.

- Da compartimentação, na página 22 do edital consta que:

“Deverá ser construída em alumínio estrutural 3.3535 (5754) com espessura da parede de, no mínimo, 4 mm ou de resistência declaradamente superior”.

A designação “3.3535” refere-se a uma especificação de liga de alumínio da norma DIN, mais utilizada comercialmente na Europa.

Já com relação a definição da espessura mínima de 4 mm, observamos que a resistência de um perfil não depende somente da sua espessura, mas também da sua geometria e dimensões. Assim, um perfil com parede mais fina e com dimensões externas maiores pode ser mais resistente que um perfil de 4 mm de espessura.

Diante das colocações acima, perguntamos se a liga 6063 definida pela norma Brasileira ABNT NBR 14229:2007, intitulada “Ligas de Alumínio – Perfis Extrudados sólidos ou tubulares para fins estruturais” com espessura de 3 mm, poderá ser utilizada na fabricação da estrutura dos compartimentos.

Importante destacar que o perfil acima especificado é amplamente utilizado na fabricação de estruturas para carroçarias de combate a incêndio e além disto, a empresa está sujeita a todas as garantias previstas no Edital.

- Da compartimentação, na página 22 do edital também consta que:

“O revestimento da estrutura deverá ser com chapas de alumínio 3.3206 (ISO 6060)”.

Considerando que a designação “3.3206” refere-se a uma especificação da norma DIN, mais utilizada comercialmente na Europa, perguntamos se chapas com a liga LPL 1200 H14, definidas pela ABNT NBR 7556, poderão ser utilizadas.

Mitren Sistemas e Montagens Veiculares Ltda.

Rua Dr. José Carlos Pereira, 260 | Dist. Industrial | CEP: 96835-670 | Santa Cruz do Sul - RS | Brasil | 51 3715-6300

YOUTUBE: www.youtube.com/mitrenbombeiro | mitren@mitren.com.br | www.mitren.com.br





Importante destacar que a chapa acima especificada é amplamente utilizada no revestimento de estruturas para carroçarias de combate a incêndio e além disto, a empresa está sujeita a todas as garantias previstas no Edital.

.....

- Bomba de abastecimento, na página 24 do Anexo I, consta que:

“A bomba deverá fornecer uma vazão nominal de no mínimo de 75 m³ por hora”.

Isso corresponde a uma vazão de 1.250 lpm, ou 330 gpm.

Mais adiante no texto consta que:

“A bomba deverá estar em conformidade com a FPN 10-300/FPH 40-50 e NFPA 1901:2009 ou EN 1028, e deverá ser projetada, fabricada e instalada conforme a NBR 14.096/1998 ABNT.”

Primeiro, importante esclarecer que as designações “**FPN**” e “**FPH**” não são normas e sim designações de modelos de bomba definidas pela norma EN 1028-1.

Também nos chama a atenção não haver referência ou exigência quanto a pressão de trabalho, ponto este de extrema importância na aplicação de veículos de combate a incêndios.

“Em função do acima exposto, estamos entendendo que a bomba deverá ser capaz de atender a vazão nominal de no mínimo de 75 m³ por hora (330 gpm) em conformidade com NFPA 1901:2009 ou EN 1028 ou NBR 14.096/1998 e deverá ser projetada, fabricada e instalada conforme uma das normas citadas anteriormente.

Está correto nosso entendimento??

Sendo o que tínhamos para o momento, aguardamos o deferimento de nossas solicitações acima descritas.

Atenciosamente,

Mitren Sistemas e Montagens Veiculares Ltda.
André Xavier / Supervisor de Vendas

Mitren Sistemas e Montagens Veiculares Ltda.

Rua Dr. José Carlos Pereira, 260 | Dist. Industrial | CEP: 96835-670 | Santa Cruz do Sul - RS | Brasil | 51 3715-6300
YOUTUBE: www.youtube.com/mitrenbombeiro | mitren@mitren.com.br | www.mitren.com.br

